

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

Autores: Deputados ALCEU MOREIRA E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I-RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a vedar a aquisição de leite importado por órgão ou entidade da administração pública, salvo se não houver disponibilidade para atender a demandas desses, hipótese em que a autoridade competente deverá justificar previamente a necessidade de compra do produto estrangeiro.

Em sua justificação do projeto, os seus autores, que são vários Parlamentares (precisamente os Deputados Alceu Moreira, Domingos Sávio, Carlos Magno, Celso Maldaner, Josias Gomes, Vitor Penido, Zé Silva e Raimundo Gomes de Matos), sustentam:

“É preciso que o mercado brasileiro seja protegido da entrada indiscriminada de leite estrangeiro, especialmente nos casos de produtos subsidiados, sob risco de desarticulação da atividade econômica nacional e seus imediatos reflexos sobre preços, empregos e renda da população brasileira. Não se trata de fechar o mercado brasileiro aos produtos externos, mas de encontrar

mecanismos de proteção para um setor importantíssimo na economia do País, patrimônio de toda a sociedade”.

Lembram ainda que os membros da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural instalaram subcomissão permanente destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre a produção de leite no mercado nacional, entre as quais, pode-se citar, o estabelecimento de mecanismos de proteção do mercado interno.

Demais, afirmam que o projeto proposto é um mecanismo de proteção do setor.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, na forma do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, que foi o Deputado Pedro Chaves. Esse parecer, por emenda, incluiu no projeto a vedação aos derivados do leite, por parte de órgãos ou entidades da administração pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência sobre a matéria do projeto e da emenda da Comissão de Agricultura, na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República. Esse dispositivo trata do fomento da produção agropecuária. Essa competência é comum aos demais entes da Federação: Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa competência material supõe a competência legislativa, até porque, para a administração pública, vige o princípio da legalidade. O administrador deve agir ancorado na lei.

O projeto e a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em exame, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicos o projeto e a emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. São, assim, ambos de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator